



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.366 - RS
(2015/0138434-9)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- CFOAB
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROSEMARIE STOBBE DALLE MULLE
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S) - RS066149
EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
FELIPE LUCCA - RS085863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, NO FEITO, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. DENEGAÇÃO DE TAL REQUERIMENTO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO EM QUE O CFOAB INSISTE NO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E AINDA FORMULA REQUERIMENTO DIVERSO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, PARA SUA ADMISSÃO, NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE **AMICUS CURIAE**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO E ADMISSÃO COMO **AMICUS CURIAE** INDEFERIDA.

I. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requereu o seu ingresso, como assistente simples, em Embargos de Divergência opostos por particular, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que entendeu incabível a fixação de honorários de advogado na execução dos próprios honorários, sob pena de caracterização de **bis in idem**, implicando locupletamento sem causa.

II. Admitidos os Embargos de Divergência, o pedido do CFOAB foi indeferido, com fundamento na jurisprudência da Corte Especial do STJ, no sentido de que "a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

III. Assim, o presente Agravo interno foi interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento para intervenção de terceiro, na condição de assistente simples, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, sendo certo que, no aludido pedido, não requerera ele a sua admissão no feito como **amicus curiae**, vindo a fazê-lo, em caráter subsidiário, apenas ao final da petição deste Agravo interno.

IV. Sobre a matéria processual objeto da decisão agravada, esta Corte tem decidido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente, pelo indeferimento de pedidos de admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, na condição de assistente simples, em recursos que versem sobre honorários advocatícios, quando o interesse da autarquia vincula-se diretamente ao julgamento favorável a um de seus associados ou a uma das partes, porquanto o interesse corporativo ou institucional do Conselho de classe, em ação na qual se discute tese que se quer ver preponderar, não constitui interesse jurídico apto a justificar a admissão de assistente simples. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/08/2012; AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013; AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2013; EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014.

V. Inovando em relação ao já denegado requerimento para sua intervenção como assistente simples, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, ao final do presente Agravo interno, formulou requerimento diverso, em caráter subsidiário, para sua admissão no feito, como **amicus curiae**. Entretanto, o interesse da peticionária tem relação apenas com o sucesso da causa em favor de uma das partes – no caso, a parte que interpôs os Embargos de Divergência –, circunstância que afasta a aplicação do instituto, posto que o mero interesse subjetivo no desate da lide não admite a habilitação de terceiro, como **amicus curiae**. Nesse sentido: STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017; Rcl 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2011; AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.614.654/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018.

VI. Também a jurisprudência do STF é firme no sentido de ser imprescindível "a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público" (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008). Isso porque "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008). Em igual sentido: STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015.

VII. Indeferido o requerimento de admissão como **amicus curiae** somente nesta oportunidade, não há que se discutir acerca do cabimento ou não de Agravo interno contra decisão que indefere o ingresso de requerente, na qualidade de "amigo da Corte".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Agravo interno improvido e indeferido o requerimento para admissão do Conselho Federal da OAB como **amicus curiae**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo interno e indeferir o requerimento para admissão como amicus curiae, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.366 - RS (2015/0138434-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em 01/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, por intermédio da Petição 41817/2016, requer o ingresso nestes autos na qualidade de Assistente Simples, nos termos dos arts. 50 do CPC/73 e 49 da Lei 8.906/94.

Afirma que 'neste momento processual mostra-se cogente a presente intervenção com a finalidade deste Conselho Federal da OAB contribuir nos debates e reforçar as violações perpetradas pelo julgado regional, pugnando, portanto, pelo provimento dos Embargos de Divergência manejados, com vista à fixação de honorários na presente execução' (fl. 383e).

Argumenta que 'observados os interesses gerais envolvidos no presente feito, que repercute diretamente na advocacia nacional, o Conselho Federal da OAB, na qualidade de assistente, busca a aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94, bem como do entendimento do E. STF no RE 420.816/PR, com o consequente provimento do recurso em tela' (fl. 383e).

Assevera que 'a Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição Federal, dos direitos humanos e da justiça social. Inclusive, trata-se de competência legal, nos termos do art. 44, I, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Dessa forma, **em razão do teor da discussão travada no presente processo, acerca da fixação de verba honorária em execução que visa cobrar honorários com base em título executivo judicial**, tem-se que o entendimento consignado pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região, bem como pela colenda 1ª Turma deste Superior Tribunal, viola a digna remuneração dos Advogados, motivo pelo qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a sua admissão como Assistente no feito' (fl. 384e).

A pretensão do requerente não merece acolhida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, negou a pretensão da ora requerente, ao fundamento de que 'a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo'. O acórdão restou ementado nestes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

III - Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe DJe de 01/02/2013).

De igual sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.152.218/RS).

1. 'A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo' (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013). No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistente simples.

2. No julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. Embargos de divergência providos' (STJ, EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado" (fls. 407/409e).

Inconformado, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL sustenta que:

"*Data máxima vênia*, tal entendimento não merece prosperar uma vez que o posicionamento adotado pela e. Primeira Turma no Recurso Especial 1.537.366/RS – no sentido de não caber a fixação de honorários em execução que objetiva a cobrança de honorários arbitrados no processo de conhecimento – se confirmado, consistirá manifesta inobservância ao conjunto normativo pertinente, notadamente ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94, desconsiderando, ainda, o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, no RE 420.816/PR, bem como resultará em um precedente prejudicial a toda Classe dos Advogados, representada pelo Conselho Federal ora Agravante.

Cumprе esclarecer que a questão discutida nestes autos não é pertinente somente às partes, mas a toda a classe dos Advogados, uma vez que se trata de matéria, em tese, atinente a interpretação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, no que se refere ao direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de advogados, em execução de honorários arbitrados em sentença, sendo a pretensão deste Conselho albergada por um interesse jurídico, legitimado em lei, não se confundindo com um mero interesse institucional ou econômico.

Ora Excelências, impor uma exceção ao disposto no Estatuto da OAB, e à Lei Processual Civil, quanto ao direito aos honorários advocatícios sucumbenciais em processo autônomo, legitima o aviltamento de honorários, sendo fundamental, portanto, a intervenção do Conselho Federal da OAB.

Cumprе destacar que a teor do artigo 20, *caput*, do CPC/73, os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, segundo o qual o processo não pode gerar qualquer ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a parte vencedora, impondo ao vencido o dever de pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Entende-se como vencido aquele que deixou de alcançar com o processo aquilo que pretendia.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

O fato é que, acolhendo os anseios da advocacia brasileira, o legislador, ao editar o Novo CPC (Lei 13.105/15), resolveu os problemas interpretativos contidos no CPC/73, no que se refere a honorários advocatícios, destinando uma Seção inteira a regulamentar o assunto. Por vezes, entretanto, o princípio da sucumbência mostra-se incapaz de justificar todas as possibilidades de responsabilização pelas despesas do processo (incluindo honorários), dando lugar à atuação de outro princípio, chamado da causalidade, que contém o primeiro e o completa. Podemos afirmar que tal previsão doutrinária integrou de forma expressa o Novo CPC, acrescentando em seu art. 85, §6º, alguns esclarecimentos quanto ao cabimento dos honorários advocatícios, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Assim, pelo referido princípio, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido conforme ao direito.

Como visto, a verba colacionada na ação de conhecimento e aquela fixada no feito executório não caracterizam *bis in idem*, ao contrário do que entendeu o acórdão regional e a e. Primeira Turma deste Superior Tribunal, pois oriundas de processos distintos.

Ademais, somando-se aos argumentos elencados alhures, não merece prosperar o entendimento da c. Primeira Turma do STJ, vez que, equivocadamente, além de afrontar o princípio da causalidade, deixa de fixar honorários em execução de crédito de pequeno valor em face da Fazenda Pública, tal como ocorre no caso em tela, divergindo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento pacífico da Suprema Corte acerca do tema (RE 420.816/PR).

Com efeito, não há como se admitir a ausência de verba honorária no presente caso, o qual trata de ajuizamento de execução autônoma de créditos alimentares de pequeno valor em face da Fazenda Pública.

Note-se que, à luz do Novo CPC, os precedentes judiciais tomaram uma proporção e importância significativas para a aplicação do Direito, sendo que o julgamento dos Embargos de Divergência, no caso em apreço, firmará o entendimento deste e. Superior Tribunal acerca da matéria, denotando, assim, a importância da admissão desta Entidade para contribuir com a discussão da matéria.

Dessa forma, não podemos fechar os olhos para a realidade processual aqui exposta, sendo inconteste que a manutenção deste entendimento afeta não somente os advogados deste processo, mas toda a advocacia do País, notadamente os que porventura necessitem de movimentar a máquina Judiciária para a cobrança de seus honorários.

Nesse contexto é que se evidencia o interesse jurídico do CFOAB em defender os advogados, com base nos artigos 44 e 54 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ante a possibilidade de manutenção de um perigoso precedente julgado pela e. Primeira Turma, para toda a advocacia do País.

Ou seja, o resultado do julgamento em questão, dada a autoridade dessa C. Corte, tem o condão de repercutir em todos os casos análogos em curso, configurando-se, portanto, o interesse jurídico do Conselho no presente feito.

Ademais, o interesse jurídico para ingresso como assistente simples resta claro na medida em que, se o CFOAB tem legitimidade para representar interesse individual e coletivo de advogados, ajuizando até mesmo ações, resta patente que pode fazer menos e ingressar em feitos na qualidade de mero assistente simples.

Logo, se o CFOAB possui interesse jurídico para propor demandas, conforme previsão em seu estatuto, pode, por óbvio, apenas aderir àquelas já propostas, defendendo o interesse individual ou coletivo de seus associados.

A doutrina de Nelson Nery Júnior, *in verbis* (página 1 de 5, último parágrafo), manifesta-se sobre a matéria no sentido de que:

'há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., RT, p. 421).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à referida obra verifica-se que o citado doutrinador, após o trecho transcrito acima, continua sua lição referindo expressamente que não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente relação jurídica com o assistido.

Ou seja, mesmo que o CFOAB não tenha relação jurídica direta com o assistido, a sentença a ser proferida no processo que este litiga com a parte contrária, acarretará reflexos diretos e prejudiciais à toda classe dos advogados que a Ordem representa, o que impõe o reconhecimento do interesse jurídico do Conselho e, por consequência, a reconsideração da decisão agravada.

Inconteste, portanto, que tal interesse se manifesta legítimo por força de Lei, mais especificamente pelo disposto nos arts. 44 e 54, também da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os quais instituem a finalidade e a competência da Ordem dos Advogados do Brasil frente à defesa dos interesses de toda classe dos advogados, senão vejamos:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

Ora, o Conselho Federal da OAB, ao agir em favor de seus substituídos, não possui somente interesse reflexo na demanda, mas interesse jurídico direto, haja vista que a matéria em questão poderá gerar um precedente ofensivo a todos os advogados, não afetando, assim, somente os atuantes neste processo.

Isto posto, inegável que a admissão do Conselho Federal da OAB no presente feito, na qualidade de assistente, somente trará benefícios na busca de uma solução justa e constitucional, não havendo, assim, motivos para a sua não admissão" (fls. 415/421e).

Por fim, "requer a essa E. Seção, **com base nos artigos 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94 e 50, do CPC, a reconsideração da decisão para que possibilite sua admissão no feito na condição de assistente simples** da ora Embargante, recebendo o processo no estado em que se encontra, sendo intimado regularmente dos próximos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais para se manifestar, nos termos legais. **Caso não entenda pelo ingresso desta Entidade no feito na qualidade de Assistente Simples, pugna que seja admitido como Amicus Curiae, à luz do artigo 138 do Novo CPC**, vez que também presentes os requisitos para tanto" (fl. 421e).

Impugnação da Fazenda Nacional, a fls. 441/444e, pelo não conhecimento do recurso, ou então, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.366 - RS (2015/0138434-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB requereu o seu ingresso, como assistente simples, em Embargos de Divergência opostos por particular, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que entendeu incabível a fixação de honorários de advogado na execução dos próprios honorários, sob pena de caracterização de **bis in idem**, implicando locupletamento sem causa (fls. 349/347e).

Admitidos os Embargos de Divergência (fl. 410e), o pedido do CFOAB foi indeferido, com fundamento na jurisprudência da Corte Especial do STJ, no sentido de que "a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013) (fls. 407/409e).

Assim, o presente Agravo interno foi interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento para intervenção de terceiro, na condição de assistente simples, formulado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, sendo certo que, no aludido pedido, não requerera ele a sua admissão no feito como **amicus curiae**, vindo a fazê-lo, em caráter subsidiário, apenas ao final da petição deste Agravo interno.

Sobre a matéria processual objeto da decisão agravada, esta Corte tem decidido, reiteradamente, pelo indeferimento de pedidos de admissão do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, **na condição de assistente simples**, em recursos que versem sobre honorários advocatícios, quando o interesse da autarquia vincula-se diretamente ao julgamento favorável a um de seus associados ou a uma das partes, porquanto o interesse corporativo ou institucional do Conselho de classe, em ação na qual se discute tese que se quer ver preponderar, não constitui interesse jurídico apto a justificar a admissão de assistente simples.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, destacam-se, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. **LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. SUSPENSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACERCA DO DOMÍNIO EM ANDAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DESTA CORTE. **DECLARATÓRIOS DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS NO ACÓRDÃO.**

– Discutindo-se nos autos direito individual disponível pertencente, exclusivamente, aos advogados que trabalharam no feito expropriatório e que interpuseram os embargos de divergência, não se pode admitir a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB como assistente, com base no art. 50 do Código de Processo Civil, porque ausente o indispensável 'interesse jurídico'. O mero interesse lato sensu de que a jurisprudência desta Corte se modifique não viabiliza a intervenção e a legitimidade recursal para opor declaratórios.

– A questão invocada relativa à coisa julgada – mérito recursal – não poderia mesmo ser enfrentada no acórdão ora embargado, tendo em vista que não foi preenchido o requisito necessário ao efetivo conhecimento dos embargos de divergência – dissídio jurisprudencial atual.

Embargos de declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB não conhecidos e embargos de declaração dos demais embargantes rejeitados" (STJ, EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. 'O interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil' (AgRg nos EREsp 1.146.066/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011). **Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2013).

Por outro lado, inovando em relação ao já denegado requerimento para intervenção como assistente simples, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, ao final do presente Agravo interno, formulou o seguinte requerimento diverso, em caráter subsidiário:

"Caso não entenda pelo ingresso desta Entidade no feito na qualidade de Assistente Simples, pugna que seja admitido como **Amicus Curiae**, à luz do artigo 138 do Novo CPC, vez que também presentes os requisitos para tanto" (fl. 421e).

No entanto, a participação do **amicus curiae** tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

Com relação ao seu ingresso no feito, dispõe o art. 138 do CPC vigente:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda **ou a repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

Ao que se observa, ao regular a admissão do **amicus curiae** no processo, o referido dispositivo baliza os parâmetros que possibilitam o pretendido ingresso no feito. Ou seja, além de conferir ao juiz ou relator a competência para avaliar a necessidade e a utilidade da participação do requerente, a norma pressupõe também a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia e a representatividade adequada como elementos de formação da convicção do julgador.

É de se ter em conta, porém, que "a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique, de modo a atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, **não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes** (interesse meramente econômico)" (STJ, REsp 1.333.977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/03/2014).

De igual modo, a doutrina define o interesse institucional como sendo "a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção., **Novo Código de Processo Civil** Comentado artigo por artigo, Salvador, BA: Juspodivm, 2016, p. 225).

Outra não é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que o **amicus curiae** atua como um "colaborador da Justiça", de modo que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação no processo deve ocorrer "**não como defensor de interesses próprios**, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal" (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015).

De fato, de há muito o Supremo Tribunal Federal entende ser imprescindível "a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que **não está a defender interesse privado**, mas, isto sim, relevante interesse público" (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008).

Isso porque "**não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes**, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008).

No mesmo sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FPM. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* INDEFERIDO. ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA.

1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, **tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal**, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

2. Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg no RE 705.423/SE, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/02/2017).

No mesmo sentido é a jurisprudência firmada por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. INFLUÊNCIA DA DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PLEITO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO. DEFESA DE INTERESSE DE UMA DAS PARTES. APORTE DE DADOS TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.

1. O *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.

2. **O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).**

3. No mesmo sentido: 'O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do *amicus curiae*, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da corte'. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador' (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/4/2008, publicado em DJe 29/4/2008).

4. **Na espécie, o interesse do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes, circunstância que afasta a aplicação do instituto.**

5. Ademais, a participação de 'amigo da Corte'; visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (STF, ADI ED 2.591/DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura no caso dos autos, porquanto o tema repetitivo é de natureza eminentemente processual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SHOWS SEM LICITAÇÃO. OFERECIMENTO DE PARECER DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. *AMICUS CURIAE*. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

II - No caso em foco, não se discute prerrogativas ou interesses da advocacia. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.

III - A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.587.658/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017).

Ao que se tem dos autos, o interesse da peticionária tem relação apenas com o sucesso da causa em favor de uma das partes – no caso, a parte que interpôs os Embargos de Divergência –, circunstância que afasta a aplicação do instituto, posto que o mero interesse subjetivo no desate da lide não admite a habilitação de terceiro como *amicus curiae* (STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017; Rcl 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2011).

Nesse mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INTERVENÇÃO DA CFOAB. *AMICUS CURIAE*. DEMANDA DE CUNHO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O presente Recurso Especial discute a adequação dos honorários advocatícios fixados em demanda de cunho meramente subjetivo das partes, o que não caracteriza o interesse jurídico que justifique a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de *amicus curiae*. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.307.229/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 7/3/2013.

2. Ressalto que o Tribunal de origem não registrou as premissas fáticas que o levaram a considerar adequado o montante de R\$2.000,00 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais). Limitou-se a manter a condenação arbitrada no juízo de primeiro grau. Observo, ademais, que o órgão colegiado em momento algum consignou que o valor do crédito executado seria milionário – o que implica dizer, não houve comparação entre o montante dos honorários e a sua representatividade percentual em relação ao valor da causa. Veja-se, ainda, que o ora recorrente não opôs Embargos de Declaração para prequestionar o suposto caráter ínfimo da condenação ou a necessidade de valorar de forma motivada os critérios do § 3º do art. 20 do CPC de 1973. Por esta razão, tenho como necessário consignar que o acórdão recorrido não estabeleceu nenhum parâmetro fático para demonstrar a adequação da verba honorária. Quer isto significar que, salvo melhor juízo, incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois não se está a revalorar juridicamente as premissas fáticas, mas sim a examinar as próprias circunstâncias de fato que devem ser sopesadas para o arbitramento dos encargos de sucumbência. Precedente: REsp 1.533.260/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, pendente de publicação.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC de 1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NO FEITO, COMO AMICUS CURIAE. DEMANDA DE CUNHO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência dos Enunciados Administrativos 2 e 7 do STJ, aprovados pelo Plenário, em 09/03/2016.

II. **O presente Recurso Especial discute a adequação de honorários de advogado em demanda de cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de amicus curiae. Nesse sentido: AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016; AgRg nos EDcl no RESp 1.307.229/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013; AgInt na Pet no RESp 1.567.179/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016.**

(...)

IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RESp 1.370.801/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. **INTERVENÇÃO DA CFOAB COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

2. Vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Precedente: RESp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010, 543-C do CPC/1973).

3. **A discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de *amicus curiae*. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.370.801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.607.188/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE FIXOU DE FORMA GENÉRICA OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA QUE POR SI SÓ NÃO POSSIBILITA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. **INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. INTERESSE SUBJETIVO DA PARTE. PRECEDENTES.**

1. Considerando que os critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973 foram enfrentados de maneira genérica pelo acórdão de origem, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no que tange à apreciação equitativa realizada na origem para fins de fixação da verba honorária, o que chama a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo, para fins de revisão da verba honorária fixada na origem, conforme orientação adotada pela Segunda Turma desta Corte nos autos do REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel.(a) p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2015.

3. **No que tange à petição (e-STJ fls. 2.016-2.038) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, indefiro o pedido, tendo em vista que, conforme já decidido nos autos do AgInt no REsp nº 1.607.188, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma desta Corte, DJe de 27/11/2017, a atuação como *amicus curiae* 'é prevista para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional sua admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido, o que não é o caso dos autos, em que se discute a verba honorária fixada em favor dos ora agravantes'.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.307.229/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07/03/2013; AgInt na Pet no REsp 1.567.179/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 18/08/2016; AgInt no REsp 1370801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 02/05/2017.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.614.654/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Assim, no caso, a despeito da afirmação de subsidiar este Juízo de informações complementares, não se verifica contribuição específica, a ser fornecida pela ora requerente.

Nada obsta, todavia, a permanência nos autos, a título de memorial, da manifestação já apresentada pela requerente, porque tal permissão não prejudica a marcha processual.

Registre-se, por fim, que, indeferido o pedido de admissão como **amicus curiae** somente nesta oportunidade, não há que se discutir acerca do cabimento ou não de Agravo interno contra decisão que indefere o ingresso de requerente, na qualidade de "amigo da Corte".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno do CFOAB e **indefiro** o seu pedido de ingresso, no feito, na condição de **amicus curiae**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.366 - RS
(2015/0138434-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL- CFOAB
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROSEMARIE STOBBE DALLE MULLE
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S) - RS066149
EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
FELIPE LUCCA - RS085863

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- CFOAB em face da decisão monocrática que indeferiu a inclusão deste Conselho como assistente simples na lide. Pede, alternativamente, se o presente recurso for desprovido, que seja admitido como *amicus curiae*.

2. Senhora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, li o item 4 da ementa de Vossa Excelência e realmente as referências que faz são absolutamente respeitáveis e orientam de maneira muito segura o voto. Entretanto, tenho a impressão que a compreensão das realidades da vida muda praticamente com o vento. Hoje em dia, a Ordem dos Advogados do Brasil tem uma militância muito mais pronunciada a favor dos seus associados e da defesa de certas prerrogativas dos Advogados.

3. Penso que o ingresso do Conselho Federal da OAB como assistente simples, naturalmente a partir da fase em que se encontra, sem retroagir a praticamente nenhum ato, seria absolutamente benéfico.

4. Gosto de citar uma observação feita pelo Ministro BENJAMIN CARDOZO, que diz que um processo judicial só tem de interesse particular a forma, principalmente nos Tribunais Superiores, em que as decisões servem de paradigmas para todo o universo jurídico. É claro, esse é o caso de um Advogado em particular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas a tese, ou a solução, ou o que se equacionar aqui poderá servir de paradigma para todos os demais Advogados. Talvez dificilmente se possa encontrar uma situação tão expansiva de efeitos quanto essa.

5. Em suma, a ideia que predendo fixar é esta: o que se decide em um caso individual num Tribunal Superior se aplica a todos os outros casos como precedente, e se poderá estabelecer uma doutrina, uma teoria, uma tese aqui na Corte Superior.

6. Então, penso, no caso em apreço, que o interesse do Conselho Federal da OAB em participar da discussão só traria luzes ao tema.

7. Pelo exposto, peço vênica à maioria que já se formou para admitir o ingresso do Conselho Federal da OAB, neste caso, como assistente simples, não como *amicus curiae*, entrando no processo, repito, na fase em que ele se encontra, sem a possibilidade de repetir ou anular qualquer ato já praticado. Como frisei, a discussão sobre honorários interessa a toda classe de Advogados, ainda que a disputa seja só por um Advogado, porque vai se extrair daqui uma maneira, um critério, uma metodologia de se calcular honorários advocatícios. Essa matéria interessa a todos os Advogados e, portanto, interessa também ao Conselho Federal da OAB.

8. É assim que voto, Senhor Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0138434-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.537.366 /
RS

Números Origem: 200771000241350 200971000222818 450447677520134047100 50077473920154040000
50447677520134047100 50650144320144047100 RS-200771000241350
RS-200971000222818 RS-50447677520134047100 RS-50650144320144047100
TRF4-50447677520134047100

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROSEMARIE STOBBE DALLE MULLE
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S) - RS066149
EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
FELIPE LUCCA - RS085863
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
CFOAB
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROSEMARIE STOBBE DALLE MULLE
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S) - RS066149
EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
FELIPE LUCCA - RS085863

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno e indeferiu o requerimento para admissão como amicus curiae, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.